LEI COMPLEMENTAR Nº 386, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a prestação dos serviços de transporte coletivo no Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a licitar a execução dos serviços de transporte coletivo no Município de Foz do Iguaçu.

Art. 2º O Transporte coletivo de passageiros é de caráter essencial e terá prioridade sobre o individual e o comercial, condição que se estende também às vias públicas.

Art. 3º O contrato de que trata a esta Lei Complementar terá vigência conforme modalidade licitatória adotada.

Art. 4º Não será admitida a ameaça de interrupção ou a deficiência grave na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, o qual deverá estar permanentemente à disposição do usuário, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 5º O Município poderá intervir na prestação do serviço, no todo ou em parte, para assegurar a continuidade, para sanar deficiência grave, assumindo este serviço através do controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo prestador.

Art. 6º A prestação do serviço de transporte coletivo em ônibus será remunerada pela tarifa e/ou quilômetro efetivamente rodado, na forma prevista nos instrumentos de contratação, em valor módico e adequado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 7º O Poder Executivo será o responsável pela cobrança dos usuários do transporte coletivo, que será fixada, revista e reajustada, por meio de Decreto.

Parágrafo único. Para a execução da cobrança da tarifa, o Poder Executivo poderá contratar, por meio de licitação, todos os meios necessários para garantir a regular prestação dos serviços.

Art. 8º O Poder Executivo terá acesso irrestrito com *login Master* (administrador) em todos os sistemas que compõe o sistema do transporte coletivo, inclusive de sistemas de gestão interna das empresas prestadoras do serviço.

§ 1º As atualizações de hardware embarcado deverão seguir atualizações constantes e não poderão ser inferiores a uma geração de novos equipamentos.

§ 2º Os cartões físicos utilizados pelos passageiros deverão permanecer válidos mesmo após troca da empresa operadora, sendo possível utilizar o mesmo cadastro, banco de dados e mídia física (cartões).

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 931dda4d-4ac7-46d5-957e-bbe4144fe82f.

.../Lei Complementar nº 386 – fl. 02

Art. 9º O fruto da arrecadação com as vendas dos créditos, por meio de passagens, bilhetagem eletrônica e receitas acessórias, deverão ser depositados em conta específica para gerenciamento do transporte coletivo.

Art. 10. As demais especificações técnicas e condições da prestação dos serviços, necessários ao funcionamento e sua eficácia, bem como seu gerenciamento, operação e bens reversíveis, serão fixados no Edital de Licitação, no contrato e, eventualmente, em regulamentos, sempre que necessário e a critério do Poder Executivo.

§ 1º Nos contratos relativos a esta Lei Complementar, deverá conter, obrigatoriamente, cláusula que determine direito de 50% (cinquenta por cento) de desconto na venda de passagens a estudantes, a ser denominado Cartão Estudante.

§ 2º Terão direito ao Cartão Estudante os alunos matriculados nas instituições de ensino do Município de Foz do Iguaçu, nos níveis de ensino abaixo relacionados:

I - Ensino Fundamental (regular e EJA – Educação de Jovens e Adultos);

II - Ensino Médio (regular e EJA);

III - Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio nos termos da Lei Federal nº 11.741, de 16 de julho de 2008, ministrados por Instituições Públicas ou Privadas, nas formas Integrada, Concomitante e Subsequente ao ensino regular, autorizados pelos órgãos competentes, com duração mínima de 1 (um) ano;

IV - Cursos Regulares de Educação Profissional, ministrados por escolas oficiais, oficializadas ou reconhecidas, com duração mínima de 2 (dois) anos;

V - Cursos de Graduação Superior, ministrados pelas Universidades e Faculdades Públicas ou Privadas, autorizadas pelo Ministério da Educação;

VI - Cursos de Pós-graduação, autorizados pelo Ministério da Educação.

§ 3º O estudante somente poderá adquirir créditos, de forma fracionada ou não, com isenção de 50% (cinquenta por cento), na quantidade exata para o deslocamento mensal "casa-escola", e atividades extracurriculares devidamente comprovadas, descontados eventuais valores não utilizados do mês anterior.

Art. 11. O Poder Executivo poderá delegar ao Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS – além da contratação, gestão, organização, gerenciamento, fiscalização e planejamento, os atos inerentes ao processo licitatório do serviço de transporte coletivo, incluindo os processos necessários ao controle, gestão e cobrança.

Art. 12. Todas as normas e procedimentos necessários ao gerenciamento e operacionalização do sistema de transporte coletivo, serão fixados por meio de decreto, emitidos pelo Poder Executivo.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 931dda4d-4ac7-46d5-957e-bbe4144fe82f.

Art. 13. Fica revogada a Lei Complementar nº 160, de 19 de novembro de 2010.

.../Lei Complementar nº 386 – fl. 03

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 6 de dezembro de 2022.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Nilton Aparecido Bobato
Secretário Municipal
da Administração

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 931dda4d-4ac7-46d5-957e-bbe4144fe82f.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **LEI COMPLEMENTAR**

Número: **386/2022**

Assunto: **DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:

https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=931dda4d-4ac7-46d5-957e-bbe4144fe82f&cpf=53736656491

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
931dda4d-4ac7-46d5-957e-bbe4144fe82f

Hash do Documento

B42F9AB613D7F648437B92CB2597D77C37162B4053B6788B4B2A4DC991B00FF6

Anexos

386 - EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO - 2º SUBSTITUTIVO - 25-11-2022 - MENSAGEM 087-2022.pdf - **ce15fc8e-bc62-4058-bb87-0da1cfbce1b6**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/12/2022 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ***36656491** em 06/12/2022 15:20:30 - OK
Tipo: Assinatura Digital

Nilton Aparecido Bobato (Signatário) - CPF: ***06103934** em 06/12/2022 15:02:06 - OK
Tipo: Assinatura Digital

Publicado no Diário Oficial
Edição: 4551 - Data: 06/12/2022

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.